



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0198.8/2019

“Institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamento de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0198.8/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que visa instituir “cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamento de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A proposição foi lida no Expediente do dia 19 de junho de 2019, com posterior encaminhamento a Comissão de Constituição e Justiça, na qual mereceu parecer por sua aprovação, na Reunião do dia 10 de dezembro de 2019 (fls. 45 a 53).

O texto proposto está articulado em seis artigos e almeja, em suma:

(a) instituir a referida cobrança, sujeitando o preso ou apenado submetido à medida de monitoração eletrônica ao pagamento pelo uso do equipamento, que deverá ser instalado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a comprovação do pagamento (art. 1º, *caput* e § 1º);

(b) responsabilizar o preso ou apenado pelo ressarcimento de eventual dano ou avaria ao equipamento, mediante conferência quando da sua devolução (art. 1º, §§ 3º e 4º);



(c) estabelecer que o valor da cobrança seja definido por ato do Poder Executivo, considerando o custo total com a aquisição e a manutenção dos equipamentos (art. 2º, *caput*);

(d) isentar o preso ou apenado hipossuficiente da cobrança pelo uso do equipamento de monitoração, bem como outorgar à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa a competência para conceder a isenção (art. 2º, §§ 1º e 2º);

(e) sujeitar o inadimplente da referida cobrança à inscrição em dívida ativa (art. 3º);

(f) vincular a receita decorrente da aplicação da lei projetada, a despesas com melhorias no âmbito do sistema penitenciário estadual, facultada a destinação ao Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina-FUPESC (art. 4º); e

(g) incumbir o Poder Executivo da regulamentação para a efetiva aplicação da norma, bem como estabelecer a sua vigência na data da sua publicação (arts. 5º e 6º).

Da Justificativa acostada às fls. 04/05 dos autos, depreende-se que o Projeto de Lei objetiva propiciar a aquisição dos equipamentos de monitoração de apenados pelo Estado, com o fim de ampliar o uso desse recurso e garantir o benefício previsto na Lei de Execução Penal¹, “desafogando os presídios e trazendo economia de recursos públicos”.

Em resposta ao Pedido de Diligência de fls. 07/08, o Chefe da Casa Civil remeteu o Ofício nº 1209/CC-DIAL-GEMAT (fl. 15), de 21 de outubro de 2019, por meio do qual encaminhou os seguintes documentos:

(1) **Parecer nº 107/PL/2019 da Consultoria Jurídica da SSP** (fls. 16/19), acolhido pelo Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, em que consta o posicionamento da Diretoria de Administração e Finanças, no sentido de que não compete àquela Pasta posicionar-se a respeito

¹ Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”.



do Projeto de Lei em tela, uma vez que a matéria compreende atividades inerentes à SAP;

(2) **Ofício nº 1267/2019/COJUR da SAP**, de fl. 20, por meio do qual o Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa manifestou concordância à proposição, amparado pelo Parecer nº 1917/2019 (fls. 21/24), no qual o Consultor Jurídico do Órgão opina pelo prosseguimento da tramitação, por não verificar obstáculos legais para a sua continuidade; e

(3) **Parecer nº 0675/2019-COJUR/SEF** (fls. 30/33), da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício pela Casa Civil, no sentido de não haver óbice ao prosseguimento da proposição, sob o foco da administração financeira.

Por sua vez, o Procurador-Geral de Justiça do MPSC encaminhou aos autos o Parecer nº 006/2019/CCR, do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública (fls. 35/44), o qual se manifesta:

[...] no sentido da inconstitucionalidade formal do § 1º, art. 1º, do Projeto de Lei nº 0198.8/2019, por se tratar de norma de caráter substancialmente material e processual penal, por conseguinte de competência legislativa da União; e no sentido da inconstitucionalidade material do § 2º, art. 2º, por violação aos princípios da reserva de jurisdição e da separação dos poderes.

Ademais, no mérito, louva-se o esforço de buscar novas fontes de recursos para o sistema prisional, de modo a viabilizar a necessária ressocialização e reinserção social dos presos.

[...]

(grifos no original)

Por seu turno, o TJSC não se manifestou sobre a matéria até o momento.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise dos autos neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73 c/c o inciso II do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento anual.

Nesse sentido, verifico que a proposição não importa em diminuição ou aumento de receita ou despesa pública, não afetando, por conseguinte, as peças orçamentárias vigentes, conforme manifestação da própria Secretaria Estadual da Fazenda, no sentido de não haver óbice ao prosseguimento da proposição, sob o foco da administração financeira.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, manifesto-me, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0198.8/2019, com as Emendas Modificativas** apresentadas e aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, por constatar a sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO, e adequação à LOA, nos termos do inciso II do regimental art. 73, restando a matéria apta ser encaminhada à Comissão de Segurança Pública, para análise de mérito em face do interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator